



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO
DE SIRENES E ALARMES UTILIZADOS COMO
SINALIZADORES DE INÍCIO E TÉRMINO DE
AULAS E DE PERÍODO DE RECREIO NOS
ESTABELECIMENTOS DAS REDES PÚBLICA E
PRIVADA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º Fica impedida a utilização, por parte dos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Cubatão, de sirenes e sinais sonoros para que alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com hipersensibilidade auditiva não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cubatão

10 de fevereiro de 2025

492º Ano da Fundação do Povoado

76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Guilherme Amaral

Vereador PSD

Câmara Municipal de Cubatão

Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Cubatão/SP – CEP: 11510-039

Tel.: (13) 3362-1022 – e-mail: vereadorguilhermeamaral@cubatao.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, com referência aos incisos II e III, do artigo 1º e artigo 6º, que abarcam princípios, direitos e garantias fundamentais; ao inciso I, do artigo 206, que estabelece a igualdade de condições para acesso e permanência na escola; e ao inciso III, do artigo 208, que garante o atendimento educacional especializado ao estudante com deficiência;

Ao considerar a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, com ênfase ao parágrafo primeiro do artigo 3º, define-se acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tendo em vista, ainda, a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) seu inciso VI, do Art 3º, estabelece as adaptações razoáveis, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais; e em seu inciso V, do Art 27º, estabelece adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

Considerando, por fim, o manual de diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5), a hipersensibilidade aos estímulos sensoriais são caracterizados como manifestações frequentes nas pessoas com TEA. Pois estudos evidenciam que mais de 40% das crianças possuem algum transtorno do processamento

sensorial, podendo alcançar estimativas de até 90%, apresentando ligação estreita com estereótipos e comportamentos inadequados;

Demonstra-se, portanto, que a partir dessas evidências e baseado nas legislações que garantem o acesso e permanência dos alunos com deficiência nas unidades de ensino, como meio de trazer um ambiente inclusivo e favorável ao seu desenvolvimento, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cubatão
10 de fevereiro de 2025
492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Guilherme Amaral
Vereador PSD